



Solução de Consulta nº 322 - Cosit

Data 20 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: Lucro presumido. Percentual de presunção aplicável à receita bruta auferida com serviços prestados por meio de UTI móvel.

Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) prestadora de serviços realizados por meio de UTI móvel deve utilizar o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento), aplicável à receita bruta auferida nessa atividade, para fins de determinação da base de cálculo presumida do IRPJ.

Na espécie, o emprego do percentual de presunção reduzido é legalmente reservado apenas às sociedades empresárias que atendam às normas da Anvisa. A EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente jurídico, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.

Dispositivos Legais: Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), arts. 44, 966, 967, 980-A, 982 e 983; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, 28 e 29; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31, 38, II, 40 e 41.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: Lucro presumido. Percentual de presunção aplicável à receita bruta auferida com serviços prestados por meio de UTI móvel.

Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) prestadora de serviços realizados por meio de UTI móvel deve utilizar o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento), aplicável à receita bruta auferida nessa atividade, para fins de determinação da base de cálculo presumida da CSLL.

Na espécie, o emprego do percentual de presunção reduzido é legalmente reservado apenas às sociedades empresárias que atendam às normas da Anvisa. A EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente jurídico, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.

Dispositivos Legais: Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), arts. 44, 966, 967, 980-A, 982 e 983; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, 28 e 29; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31, 38, II, 40 e 41.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: Consulta não conhecida em parte. É ineficaz a parte da consulta que não preenche os requisitos de admissibilidade fixados na legislação de regência pertinente.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 53; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 e 49; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Relatório

Examina-se consulta interposta em nome da pessoa jurídica acima referida, protocolada em 21 de dezembro de 2015 pela sua bastante representante legal, constituída e identificada às fls. 6 e 7. Inicialmente, esta afirma que a empresa em questão presta serviços de atendimento médico móvel, de urgência e emergência, a pacientes de diversos hospitais, com ambulâncias comuns e UTI móveis de suporte avançado, sendo tributada pelo IRPJ com base no lucro presumido.

2. A peticionante alega entender que os serviços prestados pela companhia estão abarcados, em parte, pelo art. 27, incisos I e II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007, no tocante aos atendimentos realizados por meio de UTI móvel, utilizando-se os percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

3. Refere a peticionária que a organização em apreço é uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Destaca que, para utilização dos coeficientes reduzidos para obtenção das bases de cálculo dos citados tributos, a prestadora de serviços deve ser organizada sob a forma de sociedade empresária.

4. Pondera que a dita IN RFB nº 791, de 2007, alterou o art. 27 da IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, prevendo a possibilidade de as prestadoras de serviços realizados por meio de UTI móvel poderem utilizar os referenciados percentuais reduzidos de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

5. Nessa esteira, a requerente colaciona o art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com redação introduzida pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, bem como o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 19, de 7 de dezembro de 2007.

6. Salienta que a mencionada Lei nº 11.727, de 2008, foi editada anteriormente à Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, a qual acrescentou disposições à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a EIRELI.
7. De seguida, a postulante articula considerações jurídicas para propor que a EIRELI prestadora de serviços realizados por meio de UTI móvel, que atenda às exigências legais, faça jus ao benefício de utilização dos percentuais reduzidos de presunção do lucro, para obtenção das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
8. Destarte, a pleiteante formula estes quesitos: 1. Relativamente à prestação de serviços realizados por meio de UTI móvel, que preencha os requisitos do art. 27, parágrafo único, da IN SRF nº 480, de 2004, e do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, pode a prestadora utilizar os percentuais reduzidos, a serem aplicados sobre a receita bruta, para efeito de determinação das bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL? 2. EIRELI que preencha os requisitos legais pode empregar os citados percentuais reduzidos? 3. O disposto no art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, com redação introduzida pela Lei nº 11.727, de 2008, está superado em face da Lei nº 12.441, de 2011, que criou a figura da EIRELI? 4. Caso sejam negativas as respostas às questões anteriores, se a ora consulente vier a se constituir em **sociedade limitada**, fará jus à utilização dos indigitados coeficientes reduzidos, tendo em vista os documentos anexos?
9. A suplicante instrui o feito com cópias de notas fiscais (fls. 10/12), bem assim do contrato social da pessoa jurídica em tela e suas alterações (fls. 13/39).
10. A final, a interessada presta as declarações exigidas em sede de procedimento de consulta, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
11. Em apertada síntese, é o relatório.

Fundamentos

12. Ao princípio, frise-se que, de conformidade com o documento acostado à fl. 9 dos autos, a abertura da empresa aqui consultante ocorreu em 21 de outubro de 2010. Portanto, cumpre analisar a legislação de regência da matéria sob exame vigente desde aquela data, que tem sofrido alterações ao longo do tempo, como se verá abaixo.

13. Nesse diapasão, estatui a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Empresas sem Escrituração Contábil

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

14. Preceitua a Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de **sociedade empresária** e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; **(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)**

[...]

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

[...]

Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014). (grifos nossos).

15. Por seu turno, com efeito, anteriormente, preconizava a sobredita IN SRF nº 480, de 2004, que foi revogada em 12 de janeiro de 2012:

Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de

suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

(Nota: Redação dada pela IN RFB nº 791, de 2007).

[...]

Art. 32. As disposições constantes nesta Instrução Normativa:

[...]

II - não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do art 1º, e aos serviços hospitalares, de que trata o art. 27.

(Nota: Redação dada pela IN nº 539, de 25 de abril de 2005).
(destacamos).

16. Reza a vigente IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, alterada pela IN RFB nº 1.540, de 5 de janeiro de 2015, que veio a revogar totalmente a IN SRF nº 480, de 2004, e parcialmente a IN RFB nº 791, de 2007, desde 12 de janeiro de 2012:

Dos Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde

Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015).

Redação anterior: *Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.*

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Art. 31. Nos pagamentos efetuados, a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de **sociedade empresária** e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147."

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos demais serviços previstos na Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia, da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa.

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015.)

Redação anterior: *Art. 31. Nos pagamentos efetuados, a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código 6147.*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos seguintes serviços de saúde considerados como espécies de auxílio diagnóstico e terapia: exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica.).

[...]

Art. 38. As disposições constantes nesta Instrução Normativa:

[...]

II - não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do IR a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do § 7º do art. 2º, os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31.

[...]

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, a Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005, o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007, e os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007. (são nossos os grifos).

17. Dispõe o Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

[...]

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011). (grifamos).

18. Depreende-se que a Lei nº 12.441, de 2011, incluiu as EIRELI no rol das pessoas jurídicas de direito privado do art. 44 do Estatuto Civil (inciso VI). Outrossim, a Lei nº 12.441, de 2011, ao inserir naquele Código o art. 980-A, teve o cuidado de, topograficamente, também criar novo título (Título I-A: “Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”), localizado entre os Títulos I e II do Livro II da Parte Especial, que versam, nessa ordem, sobre o empresário individual e as sociedades empresárias. Assim sendo, a EIRELI não se confunde com a figura do empresário individual nem se apresenta como nova forma societária, ainda que a ela possam ser aplicadas regras próprias do empresário, como os requisitos para exploração da empresa (capacidade civil e ausência de impedimento legal), além da disciplina supletiva da sociedade limitada, no que couber.

19. O festejado José Tadeu Neves Xavier comenta, em artigo doutrinário:

Se o legislador concebesse esse tipo empresarial [EIRELI] como sociedade, não haveria a necessidade de inclusão de outro inciso ao art. 44 da Codificação Civil, que já contemplava como ente personificado as sociedades. [...].

A pluralidade de sócios continua a ser característica indispensável para a identificação de sociedades em nosso direito, sendo a unipessoalidade uma situação precária, restrita ao limite temporal, expressamente fixada na legislação, e a casos isolados, como na subsidiária integral e nas empresas públicas. [...] Na leitura deste dispositivo [CC, art. 980-A], portanto, devemos nos ater à efetiva natureza da empresa individual como técnica *sui generis*, específica e própria, desprezando as referências que a vinculam a natureza societária.¹

20. Marlon Tomazette corrobora essa interpretação, ao pontuar que se considera a natureza jurídica da EIRELI uma inovação no sistema civilista, sendo espécie de sua própria categoria, e não como uma sociedade unipessoal ².

21. Nesse passo, recorde-se o teor do Enunciado nº 469 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), ocorrida entre os dias 8 e 10 de novembro de 2011, que assevera: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado”³.

¹ Cfr. XAVIER, José Tadeu Neves. A complexa identificação da natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Revista da EMERJ, v. 16, p. 121-164, 2013.

² Cfr. TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. Vol. 1. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 60.

³ <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>

22. Tal entendimento foi confirmado no âmbito da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF, promovida de 22 a 24 de outubro de 2012, por meio do Enunciado nº 3, que tem esta dicção: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.”⁴

23. Assim sendo, por não constituir-se em *sociedade empresária* - como o exige, expressamente, a legislação tributária acima invocada – é forçoso concluir que a EIRELI não pode empregar os mencionados percentuais reduzidos, para efeito de determinação das bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL. Desta forma, a Lei nº 12.441, de 2011, não derroga a já vista legislação tributária reitora da matéria ora consultada, ao contrário do que propõe a requerente.

24. No seu quarto e último questionamento, a consulente indaga se, caso venha a tornar-se uma *sociedade limitada*, poderá ter direito à utilização dos percentuais reduzidos de presunção do lucro, levando-se em conta a documentação atravessada aos autos.

24.1. Ressalte-se que é muito clara a normatização da matéria em discussão, no sentido de exigir que a prestadora de serviços seja organizada sob a forma de *sociedade empresária* - e não de sociedade limitada – a par de aquele regramento estipular sejam observadas as normas pertinentes da Anvisa – cujo cumprimento, frise-se a propósito, não foi comprovado documentalmente pela peticionária.

24.2. Ademais, ainda que a empresa consulente venha, futuramente, a se organizar sob o tipo de sociedade *empresária*, tal constituição deverá ocorrer *de fato e de direito*, e não apenas formalmente.

24.3. Não obstante os esclarecimentos acima, por último mas não menos importante, é de salientar - no que pertine ao quesito em comento - que o processo de consulta tributária não constitui instrumento declaratório para o reconhecimento do cumprimento dos requisitos para utilização de percentuais reduzidos para apuração das bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL, de vez que sua finalidade precípua é a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

⁴ <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf>

Conclusão

25. Diante do exposto, é forçoso concluir que:
26. No respeitante ao primeiro quesito da consulta, ele é ineficaz, porquanto, como visto acima, a matéria encontra-se disciplinada em disposição literal de lei e em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua protocolização, forte no disposto no art. 52, incisos V e VI, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, c.c. art. 18, incisos VII e IX, da IN RFB nº 1.396, de 2013;
27. Relativamente ao segundo e terceiro quesitos, responde-se à interessada que a EIRELI prestadora de serviços realizados por meio de UTI móvel deve adotar o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento), incidente sobre a receita bruta auferida com essa atividade, para fins de obtenção das bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL, de vez que, na espécie, o emprego dos coeficientes de presunção reduzidos é legalmente reservado apenas às sociedades empresárias que atendam às normas da Anvisa.
28. No atinente ao quarto quesito, repita-se que ele incide em hipóteses de ineficácia, dado que a matéria acha-se disciplinada em disposição literal de lei e em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua protocolização (art. 52, V e VI, do Decreto nº 70.235, de 1972, c.c. art. 18, VII e IX, da IN RFB nº 1.396, de 2013), além do fato de o processo de consulta fiscal não constituir meio para o reconhecimento do cumprimento dos requisitos legais para utilização de percentuais reduzidos, com vistas à determinação das bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL.
29. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

30. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

(assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit04

31. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

32. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit